



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018749-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, é agravado FILIPE CORREA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2018749-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 45ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Filipe Correa Lima

MM. Juiz de 1º Grau: Rogério Aguiar Munhoz Soares

VOTO Nº 1.664

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Pedido do exequente de inscrição do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Decisão agravada que indeferiu a pretensão – Inconformismo da exequente – NÃO CABIMENTO - A inclusão na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) constitui objeto de julgamento sob o regime de resolução de demandas repetitivas no âmbito deste Tribunal (IRDR 2256317-05.2020.8.26.0000 - Tema nº 44), paralisado por determinação exarada no Tema 1.137 do C. STJ - Necessidade de aguardar-se a vinda de entendimento qualificado, apesar da existência de precedentes favoráveis da própria Corte Superior, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13º, I, do CPC, a fim de assegurar aos jurisdicionados isonomia e segurança jurídica – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO J SAFRA S/A, na ação monitória em fase de cumprimento de sentença nº 1147429-42.2023.8.26.0100 movida em face de FILIPE CORREA LIMA, contra a r. decisão de fl. 269, confirmada pela decisão dos embargos de declaração de fl. 281, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, diante da ordem de suspensão de utilização do aludido sistema até o julgamento do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Tema 44/TJSP.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada não

considerou o fato de que o referido tema já foi julgado e que, portanto, não há mais razão para a manutenção da suspensão determinada no processo de origem. Argumenta que a execução se desenvolve no interesse do credor, e que mesmo após dez anos de trâmite do feito, e inúmeras diligências realizadas, não houve a localização de bens do devedor. Pugna pela antecipação da tutela recursal com a determinação de imediata inscrição do agravado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB, e, no mérito, pela confirmação da tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/23).

Despacho indeferiu a antecipação de tutela (fls. 25/26).

Intimado (fl. 29), o agravado não se manifestou (fl. 30).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade ou não de inscrição do nome do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim

como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.

Entretanto, a inclusão de devedores no CNIB, por acórdão deste E. Tribunal publicado em 20/05/2021 no processo de nº 2256317-05.2020.8.26.0000, constitui objeto de julgamento sob o regime de resolução de demandas repetitivas (Tema nº 44):

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO.”

No momento, o incidente encontra-se suspenso por determinação exarada no Tema 1.137 do C. STJ: *“há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”*.

Portanto, a discussão trazida pelo agravante, acerca da possibilidade de inscrição via CNIB, envolve matéria cuja análise se encontra afetada em instância superior, tendo sido adequado o indeferimento, por ora, do requerimento pelo E. Juízo *a quo*, que só poderá ser reexaminado à vista de entendimento qualificado, nos termos dos arts. 313, IV, e 982, I, do CPC. O sobrestamento relativo a essa

questão deve permanecer na origem, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13º, I.

Em recentes julgamentos, o C. STJ admitiu o lançamento de indisponibilidade no CNIB (REsp nº 1.968.880/RS e REsp nº 2.141.068/PR). Apesar disso, por força das regras processuais, o precedente favorável não supre a necessidade de se aguardar o deslinde dos procedimentos delineados acima, a fim de assegurar aos jurisdicionados isonomia e segurança jurídica.

Nesse sentido já decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Privado e este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de utilização de medidas atípicas para realização do débito – Irresignação do exequente – Pretensão de pesquisa de bens pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Matéria afetada pelo STJ para exame em julgamento sob o rito de recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1955539/SP e 1955574/SP – Tema 1137 – Análise prematura, diante da suspensão determinada – Possibilidade de reapreciação da matéria quando do julgamento dos recursos paradigmas – Decisão anulada de ofício.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033642-56.2025.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Não acolhimento – Observância à ordem de suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) – Impossibilidade de expedição de ofício até fixação da tese jurídica a ser definida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058968-18.2025.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que indeferiu a inclusão dos nomes dos devedores na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Questão que não pode ser apreciada por ora, nos termos determinados no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema nº 44), deste Tribunal, que por seu turno aguarda o desfecho do julgamento do Tema nº 1137 do Superior Tribunal de Justiça. R. decisão anulada de ofício, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045924-29.2025.8.26.0000; Relator: Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão agravada.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica